



## PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLADOR GERAL Nº 111/2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2022 - CMP  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IN Nº 005/2022 - CMP.**

**OBJETO: “INSCRIÇÃO DOS VEREADORES PARA PARTICIPAREM DO EVENTO 1119º CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA VEREADORES, PREFEITOS, VICE-PREFEITOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, GESTORES, ASSESSORES E SERVIDORES PÚBLICOS”.**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

### **I - RELATÓRIO**

Estão presentes: ofício de nº 111/2022 do Secretário Geral como Requisição do Objeto contendo Discriminação do objeto e anexo Termo de Referência e folder com conteúdo programático do curso, Despacho do Presidente nº 050/2022, termo de abertura do processo, Ofício nº 202/2022 do DCLC solicitando da empresa Clesio Mucio Drumond Filho sua documentação para análise processual, posterior a isso fora anexado no processo os documentos da referida empresa sendo eles:

- Requerimento de empresário e termo de autenticação registrado sob protocolo 206391374;
- Documentos dos representantes da empresa;
- Declaração negativa de Inidoneidade e Ausência de fato impeditivo para licitar com o Poder Público;
- Declaração que não emprego menor de idade, salvo na condição de aprendiz;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ;
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;



- Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- Certidão de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- Documento auxiliar da Certidão de quitação ISS;
- Documento auxiliar da Certidão de quitação plena pessoa jurídica;
- Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa;
- Atestado de capacidade técnica emitido pela Câmara Municipal de Eusébio;
- Atestado de capacidade técnica emitido pela Câmara Municipal de Aquiraz;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de Parnamirim;

Posterior a isso fora anexado no processo o mapa de cotação de Preços, autuação, ofício 204/2022 encaminhado ao departamento orçamentário e financeiro, Ofício 069/2022 emitido pelo Departamento financeiro informando acerca da Declaração de Dotação Orçamentária; ofício 205/2022; Declaração de Dotação Orçamentária e Autorização da Autoridade Competente, declaração de notória especialização, Natureza Singular do Objeto emitido pelo presidente da CPL, Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de licitação, ofício de nº 208/2022 encaminhando o processo a assessoria jurídica e parecer do jurídico de nº 074/2022 sendo favorável a contratação em tela, exarado em 15 de junho de 2022.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, para que a Administração Pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, há a necessidade de prévia licitação, a qual foi modernamente consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no Art. 37, XXI.

No caso em epígrafe verifica-se a Inexigibilidade de Licitação com base jurídica no art. 25, II e § 1º, da Lei 8.666/93, respectivamente:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II- Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Elenco ainda, o inciso VI do art. 13 da mesma lei, que fora anteriormente citado no art. 25, para que seja esmiuçada a questão de inviabilidade da competição, por quais são os serviços técnicos profissionais especializados:

Art. 13 – Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

### III- CONCLUSÃO

Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 15 de junho do corrente ano, o qual foi favorável à contratação direta da empresa **CLÉSIO MUCIO DRUMOND FILHO**, CNPJ 39.451.628/0001-49, no valor global de R\$ 2.250,00 (Dois Mil Duzentos e Cinquenta Reais), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À CONTRATAÇÃO EM TELA**.

É o Parecer, SMJ.

Paragominas/PA, 15 de junho de 2022.

**RECEBEMOS**  
Diretoria de Compras, Licitação e Contratos  
Em: 15 / 06 / 2022  
Rainier R. Cunha

  
**GRAZIELLE MAIA RIBEIRO**  
Controladora Geral da CMP